



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

PARECER DO RELATOR

EMENTA – PROCESSO Nº 003543/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020 – PARECER PRÉVIO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – JULGAMENTO POLÍTICO QUE DEVE SER REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN – PARECER PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO DO TCE/RN.

I – RELATÓRIO

O Processo nº 003543/2023-TCE/RN, ora examinado por esta comissão, trata da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acari/RN, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, cujo prefeito era o Sr. Isaías de Medeiros Cabral. O Corpo Técnico da Corte de Contas, ao final de toda a instrução processual, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, sem ressalvas, das referidas contas. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator e pelos Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade.

Após o trânsito em julgado, a Câmara Municipal de Acari/RN recebeu a notificação da análise através do Portal do Gestor do próprio órgão de contas, juntamente com o processo em sua íntegra.

Posteriormente ao recebimento da íntegra do processo, a Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN publicou um aviso no Diário Oficial das Câmaras Municipais do estado do Rio Grande do Norte informando o recebimento do parecer prévio do TCE/RN e a manutenção do processo à disposição dos vereadores na Diretoria Geral da Casa e também do público em geral no sítio eletrônico oficial, tudo em consonância com o art. 287, "caput", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acari/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Seguidamente, o processo foi enviado para esta comissão para que seja emitido parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo órgão de contas, em conformidade com o §1º do mesmo dispositivo supracitado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame, pelo Poder Legislativo, das contas de governo materializa o sistema de “freios e contrapesos”, que caracteriza a divisão de poderes em regimes democráticos, além de ser resultado da função do Poder Legislativo Municipal de fiscalizar o município e exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de disposição constitucional, prevista no art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, e de disposição legal e regimental, já que o procedimento está previsto tanto na Lei Orgânica Municipal como no Regimento Interno.

O parecer prévio elaborado pelo Órgão de Contas restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal e à emissão do parecer prévio, importante subsídio para a Câmara Municipal exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa constitucional, legal e regimental. Ressalta-se que o parecer prévio possui somente eficácia opinativa e não vinculante em relação ao julgamento – político – realizado pelo Poder Legislativo, isto é, as Casas Legislativas poderão decidir de forma contrária à análise técnica realizada pelos Tribunais de Contas.

Segundo o próprio relatório emitido pelo Tribunal de Contas, o trabalho do órgão não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e sim realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio. Conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, as contas de governo *“revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, entre outros (ROMS 11060, STJ)”*. Logo, por serem contas relacionadas à atuação do Prefeito na qualidade de agente político, o julgamento deve ser realizado pelos representantes do povo, os vereadores, no âmbito municipal, utilizando o critério de conveniência e oportunidade, atuando com total autonomia e emitindo juízo de valor, no entanto sem descuidar das normas procedimentais aplicáveis.

Dito isto, como a íntegra do processo está à disposição de todos os edis e da população em geral, esse parecer destacará os aspectos mais importantes das contas de governo apresentadas e do Relatório Anual, dos achados do Corpo Técnico e dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

argumentos apresentados pela defesa do ex-prefeito, que culminaram na emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de 2018, 2019 e 2020.

Inicialmente, o relatório apurou, dentre outros, que o Poder Executivo e o Poder Legislativo, à época, mantiveram a despesa total com pessoal abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal da Câmara Municipal em 6,00% e da Prefeitura Municipal em 54%. Outrossim, destacou que o Poder Executivo Municipal não ultrapassou o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise com relação ao montante da dívida consolidada líquida e cumpriu os preceitos legais estabelecidos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, não contraiu obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Durante a realização do relatório, o Tribunal de Contas mencionou que, supostamente, a Prefeitura havia repassado valor superior ao estabelecido pela Constituição Federal para transferências ao Poder Legislativo nos anos de 2019 e 2020 (duodécimos). No entanto, após a devida intimação do gestor e da responsável pela contabilidade do órgão à época dos fatos, restou comprovado que o Corpo Técnico utilizou, no cálculo inicial, base de cálculo diversa da prevista no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 e, após o recálculo do percentual dos repasses financeiros repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais. Após a apresentação da defesa, o Corpo Técnico do TCE/RN sugeriu a modificação do entendimento inicial e passou a compreender que o município de Acari não repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela CF/88 nos anos de 2019 e 2020, razão pela qual acataram a integralidade da defesa nesse ponto.

A análise técnica também, supostamente, encontrou ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável (em 2018, 2019 e 2020), descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO (em 2018), divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro (em 2018) e inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial (em 2018, 2019 e 2020).

Entretanto, o Sr. Isaías Cabral demonstrou que, com relação à ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável, foram apresentadas as Notas Explicativas para cada prestação de contas anuais dos exercícios mencionados no parágrafo anterior. Não obstante, a codificação adotada pelo formato XML/XSD gerou dificuldades na compreensão das informações, especialmente em palavras que contêm caracteres especiais, mas não representou má-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

fé do ex-gestor municipal e sim limitações técnicas na codificação dos arquivos eletrônicos, inclusive foi anexada à sua defesa cópias das Notas Explicativas que foram apresentadas ao Poder Legislativo. Ademais, a jurisprudência consolidada dos diversos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/RN, milita a favor do entendimento de que as impropriedades técnicas e falhas formais são insuficientes para impedir a aprovação das contas. Ante o exposto, o TCE/RN acolheu os argumentos da defesa, pois a falha apontada é de natureza formal, não havendo indícios de ausência de elaboração das Notas Explicativas, tampouco evidência de dolo, prejuízo ao erário ou intenção de ocultação de dados, e propôs afastar esse achado.

Quanto ao descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO, a defesa demonstrou que a LDO de 2018 foi enviada dentro do prazo e o envio do PPA 2018-2021 ocorreu com atraso de 20 dias em decorrência da adoção recente do novo padrão de remessa eletrônica, isto é, mais uma questão de ordem técnica, o que resultou no acolhimento dos argumentos da defesa.

Com relação à divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro, o corpo técnico do TCE/RN acolheu os argumentos da defesa, pois restou demonstrado que a limitação técnica do sistema XML/XSD do TCE/RN, em 2018, impedia a inserção de valores negativos nos demonstrativos, sendo uma questão também de ordem técnica e demonstrativa da ausência de má-fé do ex-gestor.

Finalmente, a respeito das supostas inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial nos anos de 2018, 2019 e 2020, a análise técnica feita pelo TCE/RN, após avaliar as alegações e reavaliar os documentos apresentados, verificou que os valores de Restos a Pagar no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro estavam compatíveis e que a suposta inconsistência do Balanço Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – em 2018, 2019 e 2020 não corresponde a erro contábil, mas sim à estrutura do sistema de prestação de contas (XML/XSD) utilizado pelo TCE/RN, que impede a segregação dessas informações em campos específicos, obrigando o município a consolidá-las em um único campo. Destaca-se, novamente, que todos os documentos foram reavaliados, resultando no acolhimento integral dos argumentos do ex-prefeito.

Após todas as análises, o Corpo Técnico entendeu superadas as supostas irregularidades e inconformidades verificadas em todos os pontos analisados dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e sugeriu emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Sr. Isaias de Medeiros Cabral, Chefe do Poder Executivo de Acari dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.**

Conclui-se, pois, que o Tribunal de Contas, após análise criteriosa e técnica, entendeu que as contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 não possuem



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

irregularidades, opinando pela aprovação sem ressalvas das contas. No mesmo sentido foi o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas do TCE/RN, do Conselheiro Relator e dos Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade. Igualmente será o voto deste Relator, já que, analisando o processo em sua íntegra, não há irregularidade que enseje divergência do parecer prévio. Nos termos do próprio parecer do Procurador do MP de Contas do TCE/RN, *“a gestão financeira e orçamentária do Município de Acari/RN durante o lapso em apuração se mostrou juridicamente adequada – havendo, inclusive, a Diretoria Instrutiva atestado de maneira inequívoca que os correlatos atos de execução se pautaram estritamente na legislação aplicável (evento nº 28, fls. 10/14) –, conjuntura esta que, por sua vez, induz necessariamente à emissão de parecer prévio pela aprovação irrestrita destas contas governamentais”*.

Portanto, todas as contas de governo em análise comprovam que a atuação do ex-prefeito foi pautada na legalidade, na probidade e na adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal às normas aplicáveis, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigente nos anos em questão.

III – CONCLUSÃO

Após a análise detalhada de todo o processo, especialmente das manifestações do Corpo Técnico, que não apontaram irregularidades nas contas do ex-gestor municipal, o Sr. Isaías de Medeiros Cabral, entende este Relator, baseando-se também na fundamentação supracitada, que as contas anuais de governo dos anos de 2018, 2019 e 2020, cujo gestor à época era o Sr. Isaías, devem ser aprovadas sem ressalvas, **PREVALECENDO O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/RN NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 003543/2023-TCE/RN.**

Por fim, é imperioso reiterar que o Corpo Técnico acolheu todos os argumentos da defesa sobre os achados, sendo assim não há qualquer razão que comprometa a aprovação das contas.

Acari/RN, 13 de outubro de 2025.

DIOGO BEZERRA DUARTE

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Recebemos do Relator o parecer sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo Nº 003543 / 2023 - TC (003543/2023-TC), que decidiu pela aprovação, sem ressalvas, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Exmo. Sr. Isaías de Medeiros Cabral.

A maioria da Comissão, reunida conforme dispõe o artigo 95 do Regimento Interno desta Casa, resolveu acompanhar o voto do Relator, opinando pela **APROVAÇÃO, SEM RESSALVAS**, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Exmo. Sr. Isaías de Medeiros Cabral. Portanto, opina-se pelo acolhimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O Vice-Presidente Nenilvan resolveu se abster de votar.

Considerando que a maioria dos membros da comissão decidiu pela aprovação, sem ressalvas, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, nos moldes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Processo Nº 003543 / 2023 – TC), encaminhe-se ao plenário para inclusão dos pareceres na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única (art. 287, §3º, do Regimento Interno da Casa Legislativa).

Acari/RN, 13 de outubro de 2025.

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO

Presidente

NENILVAN RODRIGUES BEZERRA

Vice-Presidente

DIOGO BEZERRA DUARTE

Relator